

PROCESSO N.º : 2023006626  
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO  
ASSUNTO : Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Wilde Cambão, que *institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua no Estado de Goiás*.

Em síntese, a proposta em tela define os direitos e prevê a realização de campanhas de prevenção, promoção e vigilância da saúde de mulheres em situação de rua.

O autor justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é garantir o acesso de todas as mulheres à saúde íntima e aos produtos de higiene básica. Alega que o Estado promulgou a Lei 21.480/22, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua em geral. Porém, pondera ser preciso observar a necessidade de atenção especial à saúde da mulher e à desigualdade de gênero, que se acentua na situação de vulnerabilidade da vivência nas ruas, cujo contexto da violência de gênero permite concluir que essa parcela da população merece um olhar diferenciado.

Alega também que a saúde da mulher possui suas especificidades, pois, conforme o Ministério da Saúde, toda mulher que tem ou já teve vida sexual deve submeter-se ao exame preventivo periódico, especialmente as que têm entre 25 (vinte e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



**Essa, a síntese dos autos.**

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*(...) (destacou-se)*

No caso em apreço, o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua é matéria específica, de natureza suplementar, e encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente.

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. No projeto em análise, o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Situação de Rua evitará a ocorrência de doenças.

Ademais, o art. 197, também da Carta da República, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*.

Sobreleva ainda registrar que o art. 1º, III, da Constituição Federal define a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil que possui, entre outros objetivos fundamentais, definidos no art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, (incisos I e III).

Contudo, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do**



**Governador do Estado.** É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

*Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)*

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

*Art. 112. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*(...). (grifei)*

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF,



inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Vele lembrar, como já mencionado na justificativa, a vigência da Lei nº 21.840, de 30 de junho de 2022, que *institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua*. Portanto, de forma a se evitar a formação de leis esparsas, mostra-se importante apresentar um substitutivo alterando referido diploma legal e acrescentando as disposições da presente proposta. A propósito:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.840, de 30 de junho de 2022, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.840, de 30 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Especificamente quanto à saúde sexual e reprodutiva das mulheres em situação de rua, a Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a garantia da dignidade menstrual, com o fornecimento de absorventes higiênicos e demais produtos de higiene necessários nesse período;

II - estimular a garantia do acesso anual a consultas ginecológicas ou com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;

III - estimular a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria Estadual de Saúde;

IV - estimular a realização do exame preventivo de mamografia para as mulheres acima de 40 (quarenta) anos de idade, ou



abaixo dessa faixa etária de acordo com a necessidade individual de cada mulher;

V - estimular a vacinação contra o Papiloma vírus humano – HPV;

VI - estimular o acompanhamento psicológico e psiquiátrico;

VII - estimular a realização do teste de doenças sexualmente transmissíveis;

VIII - estimular o fornecimento de preservativos e anticoncepcionais;

IX - estimular a realização de campanhas de prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos e vigilância em saúde, com enfoque na mulher em situação de rua”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2023.

Deputado CRISTIANO GALINDO  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 09/05/2024 12:14

Checksum: **E301F3BCC383534EC00DE99BEA8E40886EA17342E7B105554DEC3E9D1AF4168D**

